



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

Requerimento N° 14/2024

O Vereador que este subscreve, no exercício de seu mandato, vem requerer a Vossa Excelência, nos termos do art. 208 do regimento interno da Câmara, o adiamento da discussão e votação do projeto de resolução n° 23/2024, pelo prazo de 15 dias, e a determinação de seu retorno às comissões permanentes desta Casa, a fim de reavaliarem alguns aspectos de sua legalidade e conformidade orçamentária e financeira, especialmente em relação aos seguintes pontos, que entendemos possuírem vícios de constitucionalidade e legalidade, ou por serem duvidosos ou de conveniência duvidosa ao interesse público:

1) Criação de empregos públicos:

Em nosso entendimento o projeto é equivocadamente classificado ao classificar os cargos em comissão por ele criados como “empregos públicos em comissão de livre nomeação e exoneração”. Essa figura é prevista no artigo 31, bem como no artigo 13, que cria o “emprego público” de Diretor do Centro de Apoio ao Cidadão, e nos Anexos II e III, que criam outros postos dessa natureza.

Essa qualificação de “emprego público” só é utilizada nos municípios ou entidades públicas que adotam o regime jurídico de CLT para seus servidores, o que não é o caso de Virgínia, que adota o regime estatutário para todos os seus servidores, aplicando o Estatuto estabelecido pela Lei municipal n° 099/1999, o que aliás é previsto expressamente artigo 2° desta própria lei:

Artigo 2°. - O Regime Jurídico dos Servidores Municipais de ambos os poderes e de Autarquias e Fundações, continua sendo o **Estatutário** ou o que for determinado por legislação federal genérica a todos os servidores públicos federais, estaduais e municipais.

No regime estatutário não existem empregos públicos, mas apenas cargos públicos, que tanto podem ser efetivos quanto comissionados, mas em qualquer caso são estatutários, conforme previsto no § 2° do art. 3° da mesma lei:

Parágrafo primeiro: Entende-se por servidor público, aquele que for investido legalmente em cargo público, mediante concurso, de provimento efetivo em comissão.

O regime jurídico do funcionalismo público é definido de maneira única e universal, prevalecendo para todos os cargos efetivos e em comissão, de ambos os Poderes, conforme frisado no artigo 2° acima citado. Por isso, não pode a Câmara estabelecer outro regime funcional que não seja o estatutário, e muito menos pode, dentro do Legislativo, estabelecer regimes diferenciados entre seus servidores.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

Ainda que seja possível (embora polêmico) um Município adotar o regime celetista, não é possível possuir um regime misto, aplicando o regime estatutário para alguns servidores e o regime celetista para outros. O regime jurídico deve ser único, conforme determinado pelo art. 39 da Constituição Federal. E o próprio art. 13 do projeto retrata isso, ao dizer que “o Regime Jurídico dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Virgínia/MG será o regime celetista”.

Por isso, entendemos que essa figura do “emprego público” é inconstitucional para o contexto da Câmara de Virgínia. Por isso precisa ser retirado do projeto, e os referidos “empregos públicos” precisam ser qualificados apenas como “cargos em comissão”, submetidos ao regime estatutário como todos os demais cargos.

Em tempo: o regime jurídico do funcionalismo público (regime de trabalho) não se confunde e nada tem a ver com o regime previdenciário. No caso de Virgínia, por não haver regime previdenciário próprio, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social (INSS), porém isso em nada afeta o regime funcional ou trabalhista, de forma que os servidores públicos podem e são regidos pelo regime jurídico estatutário, e ao mesmo tempo pelo regime previdenciário geral (RGPS ou INSS).

Outros dispositivos são afetados por este equívoco e precisam ser ajustados, como: art. 15, III; art. 2º, §§ 2º e 3º; art. 27, parágrafo único; 28, caput e §§ 1º e 2º; 30, parágrafo único; e Anexos II e III.

Por fim, registramos aqui que consultamos o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura e confirmamos que a Lei 099/1999 não foi revogada, e permanece sendo a norma que rege o regime jurídico estatutário de todos os servidores municipais.

2) **Obrigatoriedade de projeto de lei para fixação de vencimentos:**

Não há impedimento à aprovação do Plano de Cargos da Câmara através de um projeto de resolução, pois é competência da Câmara estabelecer a sua organização interna e o seu quadro de pessoal

Porém, pelas determinações da Constituição Federal, não é possível fixar vencimentos dos servidores da Câmara através de resolução, pois isso deve ser tratado em projeto de lei, à parte do Plano de Cargos.

De acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal, a fixação de vencimentos, em qualquer circunstância (qualquer que seja o Poder envolvido) deve ser feita através de um projeto de lei específico:

“X - a **remuneração** dos servidores públicos (...) somente poderá ser **fixada ou alterada por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso (...)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

Por isso é que as remunerações dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário, nos âmbitos federal e estadual, são realizados através de projetos de lei de autoria do respectivo Poder.

A Constituição ainda prevê, em relação à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal (aplicando-se também à Câmara Municipal, por simetria), que cabe ao Legislativo “a iniciativa de lei para fixação” da remuneração de seus cargos, e não a fixação direta por ato próprio, como ocorre em relação à criação de cargos. Veja-se:

“Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na LDO.”

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal (e às Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, por simetria):

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na LDO.”

Portanto, a fixação dos vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não podem constar deste projeto de resolução, devem ser objeto de um projeto de lei à parte.

3) Estrutura administrativa confusa e divergência de denominações:

No artigo 2º, a discriminação da estrutura administrativa da Câmara está exposta de forma desorganizada e confusa, especialmente nos incisos IV e V, nos quais estão misturadas as referências aos nomes de órgãos (Secretarias, etc), nomes de cargos (Chefe, Secretária, Auxiliar) e áreas de atuação.

Solicitamos que esse artigo seja reformulado, e seja apresentado de maneira mais clara.

Além disso, algumas denominações apresentadas neste artigo estão diferentes das usadas nos Anexos I e II.

No inciso VII do art. 2º, há um erro lógico em qualificar um cargo (Auxiliar de Serviços Gerais) como ÓRGÃO de natureza operacional. Ele só um cargo, que deve se subordinar a uma das unidades administrativas da Câmara, não um órgão. E o artigo 12 do projeto repete e reforça esse equívoco.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

4) Atribuições da Assessoria Jurídica (art. 9º):

De forma geral, as atribuições previstas neste artigo não espelham adequadamente a necessidade do serviço jurídico no Poder Legislativo. O artigo parece ter sido copiado e adaptado de uma descrição de cargo do Poder Executivo, dando aparência de que a assessoria em matérias legislativas seria uma atividade secundária, tanto assim que só aparece no final, nos incisos XII e XIII.

Esse artigo é omissivo em relação a atividades que são as mais essenciais para o interesse do corpo legislativo, como: elaborar pareceres jurídicos sobre projetos, elaborar projetos para vereadores (bem como emendas e outras proposições que exijam conhecimento jurídico), assessorar eventuais CPIs, processos da cassação de mandato, processos ético-disciplinares e julgamentos de contas do Executivo, assessorar no processo legislativo e na aplicação do regimento interno, etc.

Os incisos XII e XIII ainda falam apenas em “assessorar” ou “auxiliar” os vereadores e comissões em tarefas legislativas como elaboração de projetos, mas é bem sabido que os vereadores não têm assessoria própria para fazer essa atividade, nem têm conhecimento técnico que lhes permita elaborar projetos de lei e proposições por conta própria. Precisam de um advogado que elabore projetos a seu pedido, que elabore pareceres jurídicos e os oriente na análise dos projetos.

5) Denominação e atribuições de órgãos:

- Capítulo III, seção I: nomenclatura de “Secretaria Legislativa, Compras, Almoxarifado, Materiais, Arquivo e Patrimônio”. Parece-nos que esse nome é extenso demais, mas não precisa ser. Não é preciso que a denominação de um órgão ou cargo descreva todas as suas áreas de atuação. Sugere-se simplificar essa denominação.

- Capítulo III, seção II: nomenclatura de “Secretaria Contábil, Financeira e Recursos Humanos” – idem.

Em relação a este segundo, acrescente-se que, em virtude da lógica da segregação de funções, para evitar risco de conflito de interesses e reduzir o risco de fraudes, as atividades de Contabilidade e de Tesouraria (contábil e financeiro) devem ser separadas, desempenhadas por agentes diferentes. Mas este artigo atribui ambas as funções a um único servidor, o que é temerário.

- Nomenclatura de “Secretarias”: consideramos que essa denominação é inadequada e não usual para a Câmara Municipal. Costuma-se usar esse termo – Secretaria – apenas para as unidades superiores do Poder Executivo. Na Câmara, as subdivisões administrativas podem ser denominadas como Departamentos, Diretorias, etc. Tradicionalmente usava-se o termo “Secretaria da Câmara” quando a estrutura só possuía essa unidade, aglutinando as atividades legislativas e administrativas. Mas esse termo deixa de ser pertinente quando se cria outras unidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

6) Plano de Carreira (artigos 16 a 18):

a) A princípio, entendemos que as denominações e a formatação dada neste capítulo são impróprias para a realidade da Câmara, além de legalmente duvidosas. Por exemplo:

- Art. 16: “Carreira é o conjunto de cargos da mesma natureza... escalonados...”. Ora, os cargos efetivos da Câmara são isolados (Secretária e Auxiliar de Serviços Gerais). Não existe conjunto de cargos semelhantes, e por isso é impróprio esse conceito de carreira.

- Art. 18: “Classe é o agrupamento de atribuições de cada cargo na carreira”. Essa definição dá a entender que cada classe teria um conjunto de atribuições diferentes. Mas, na verdade, o cargo é um só, e as classes correspondem apenas a níveis diferentes de vencimento, não de atribuições. Por isso consideramos também impróprio este conceito.

b) A princípio, sugerimos que o plano de carreira seja formatado não através de “promoções por merecimento”, mas sim através de progressões funcionais, podendo-se aplicar as escalas de classes, mas com outra denominação.

O próprio projeto é conflitante, pois no art. 16 e seguintes fala em promoção por merecimento, mas no art. 24 usa o termo Progressão Horizontal para se referir – aparentemente – ao mesmo benefício. O art. 28, VIII, ainda mistura os dois, citando “progressão por merecimento”.

O fato é que, devido ao pequeno porte da Câmara e ao número ínfimo de servidores efetivos, o sistema de carreira deve ser o mais simples possível na sua regulamentação, o que não significa suprimir a progressão, mas apenas adotar regras objetivas e simples, a fim de evitar dúvidas de interpretação e aplicação.

c) No art. 18, § 2º (e também no art. 26), há uma dúvida em relação à base de cálculo do acréscimo de 2% correspondente à evolução na carreira (classes). É preciso especificar se essa base de cálculo será o vencimento inicial do cargo/carreira, ou se será o vencimento da classe imediatamente anterior.

7) Revisão Geral indexada (art. 27, parágrafo

único):

Este artigo trata sobre a revisão anual dos vencimentos dos servidores do Legislativo, dispondo que deverá ser automática ou indexada pelo IPCA, aplicada todo mês de janeiro. Ocorre que, salvo engano, a previsão de reajuste automático, ou o estabelecimento de um parâmetro obrigatório, é inconstitucional. Embora seja desejável manter-se os vencimentos dos servidores atualizados, não se pode engessar a Administração da Câmara com a fixação de um indexador obrigatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

Solicitamos que sejam feitas pesquisas de jurisprudências a fim de verificar a constitucionalidade desse instrumento.

8) FGTS (art. 28, IX):

Este inciso cita o FGTS como um dos possíveis integrantes da remuneração dos funcionários da Câmara. Esta referência nos parece descabida, primeiro porque o FGTS não é uma parcela remuneratória, mas sim um encargo pago pelo empregador; e segundo porque ele só se aplica aos empregados celetistas, e, conforme já mencionado, a Câmara de Virgínia não pode adotar o regime celetista, seja para um ou para todos os cargos.

9) Quinquênio (arts. 29 e 30):

O quinquênio é um benefício estatutário, já regulamentado pela Lei do Estatuto dos Servidores Municipais (Lei 099/1999). Por isso, não é passível de ser novamente ou separadamente regulamentado pela Câmara nesta resolução, pois não faz parte do Plano de Carreira de um ou outro órgão. Sugerimos suprimir esses dois artigos.

10) Técnica legislativa:

O projeto possui alguns erros de técnica legislativa, ao prever incisos que não se destinam à enumeração de itens, mas que são colocados sozinhos dentro de parágrafos, como se fossem um complemento do parágrafo. Isso não existe na técnica legislativa (incisos órfãos). Exemplos: art. 18, § 1º, e art. 31.

Fundamento: Lei complementar 95/1998.

11) Extinção de cargos (?):

Estranhamente, o art. 36 extingue o cargo de Secretária da Câmara, mas o Anexo I o mantém. Nesse contexto, não há que se falar em extinção, mas em continuidade. Naturalmente, o cargo será novamente provido, por concurso, após a aposentadoria da atual servidora, não extinto.

Por outro lado, o atual cargo em comissão de Contador/Assessor não está sendo extinto no texto do projeto, no entanto ele não aparece nos anexos do projeto. Supõe-se que esteja sendo transformado em Chefe da Secretaria Contábil, Financeira, e Recursos Humanos, mas não encontramos menção expressa a essa suposta transformação em nenhuma parte do projeto.

12) Sobreposição de cargos:

O Anexo II cria dois novos cargos em comissão, além do Diretor do CAC, sendo eles: Chefe da Secretaria Legislativa, e Chefe da Secretaria Contábil, Financeira, e Recursos Humanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

Salvo a apresentação de maiores justificativas pelo Senhor Presidente, o cargo em comissão de Chefe de Secretaria Legislativa nos parece de necessidade duvidosa, pois sua função e posição se confunde com o cargo efetivo de Secretário/a da Câmara.

O projeto também não evidencia qual será o nível hierárquico deste cargo, se ele será superior ao Secretário da Câmara ou ficará no mesmo nível.

13) Inconsistência da Estimativa de Impacto

Orçamentário:

A princípio a Estimativa de Impacto Orçamentário nos parece ser inconsistente. Por exemplo: a tabela que a integra prevê um acréscimo de apenas R\$.3.520,00 por mês no ano de 2024, o que supomos seja correspondente ao cargo de Chefe da Secretaria Legislativa.

Porém, essa tabela de projeção de gastos não prevê o aumento de quase 100% do salário da Contadora (acréscimo de R\$ 1.538,10 por mês) nem as gratificações de licitação e controle interno (mais R\$ 2.682,80 por mês), e nem os cargos de Auxiliar de Secretaria e Auxiliar de Serviços Gerais.

Por isso, é necessário rever essa estimativa e avaliar se realmente o orçamento da Câmara dará conta de cobrir todos esses acréscimos de despesas. Para tanto, o estudo deve considerar o potencial total de geração de despesas, com a hipótese de provimento simultâneo de todos os cargos e funções que estão sendo criados ou tendo seus vencimentos elevados.

Do contrário, nós vereadores estaremos aprovando um projeto no escuro, com elevado risco de a Câmara não dispor de recursos financeiros nos próximos anos para cobrir todas as suas despesas, seja as próprias despesas com pessoal, sejam os gastos com os subsídios dos vereadores, que talvez tenham que ser congelados para viabilizar a criação deste quadro de pessoal, ou ainda de outras despesas regulares da Câmara.

Virgínia-MG, 19 de março de 2024


LUIZ ALBERTO RIBEIRO
Vereador PSDB

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
LUCAS VÍTOR DELFINO
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
VIRGÍNIA/MG

PROCOLO Nº 34/2024
Recebido em 19/03/24 às 15:50h

Maria Aparecida Ribeiro
CPF: 661.075.336-15